

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 015.561/2008-5

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins – PT/TO.

Recorrente: José Santana Neto (CPF 303.199.861-87).

Advogados: Wylkyson Gomes de Sousa (OAB/TO 2.838), Elisângela Mesquita Sousa (OAB/TO 2.250) e Joan Rodrigues Milhomem (OAB/SP 223.033 e OAB/TO 3.120-A) – peça 6, p. 8, peça 7, p. 6 e 8, e peça 14, p. 1.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM CONDENÇÃO EM DÉBITO E IMPUTAÇÃO DE MULTA, EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada, em pareceres uniformes, no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur, com a qual aquiesceu o Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU:

“Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por José Santana Neto, ex-presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins (PT/TO), em face do Acórdão 5.678/2009 - 1ª Câmara (fls. 129/135, v. p.), retificado pelo Acórdão 7.833/2010 - 1ª Câmara (fls. 163/168, v. p.), que julgou suas contas irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenou-o ao pagamento do débito discriminado na decisão, em solidariedade com o Senhor Bráulio Alves (ex-tesoureiro), e aplicou-lhe multa, com fulcro no artigo 57, da Lei Orgânica/TCU.

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) devido à não comprovação da aplicação de recursos recebidos do Fundo Partidário, no exercício de 2003, no valor original de R\$ 67.321,18. Os responsáveis arrolados no processo são os Senhores José Santana Neto, ex-presidente do PT/TO, e Bráulio Alves, ex-tesoureiro de referida entidade (fl. 133, v. p.).
3. O Ministro-Relator ressaltou que a análise da prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Partidário está a cargo da Justiça Eleitoral, conforme a Lei 9.096/1995.
4. Assim, foram constatadas irregularidades na prestação de contas do PT/TO pelo TRE. Primeiramente, a prestação de contas foi entregue intempestivamente. Deveria ter sido apresentada em 30/4/2004, mas só foi entregue ao TRE em 2/6/2005, e de forma incompleta (fl. 133, v. p.). Apesar de várias solicitações realizadas pela Corte Eleitoral, os responsáveis não regularizaram as pendências (fls. 133, v. p.).
5. Isto fez com que o TRE/TO desaprovasse referidas contas por meio do Acórdão 4.166 (fl. 133, v. p.).
6. No TCU, os responsáveis foram chamados para apresentar defesa, mas não trouxeram elementos capazes de afastar o débito imputado. O Ministro-Relator aduziu que deveriam ter demonstrado a utilização dos recursos recebidos na finalidade prevista na legislação específica. Mas como faltaram documentos essenciais para tanto na prestação de contas entendeu que deveria imputar-lhes o débito pelo valor apurado (fl. 133, v. p.).
7. Dessa forma, o Relator concordou com as propostas da Unidade Técnica e do MP/TCU no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação do débito apurado, além da aplicação de

multa com base no artigo 57, da Lei 8.443/1992 (fl. 133, v. p.), encaminhamento adotado pelo Tribunal quando da prolação do Acórdão 5678/2009 - 1ª Câmara (fls. 134/135, v. p.).

8. Posteriormente, constatado o falecimento do Senhor Bráulio Alves (fls. 138 e 141, v. p.) em data situada entre sua regular citação e a prolação de referido acórdão, o Tribunal reviu de ofício essa decisão, por meio do Acórdão 7833/2010 - 1ª Câmara, de forma a excluir a multa que lhe havia sido aplicada (fls. 163/168, v. p.).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fl. 311, anexo 6, vol. 1), ratificado à fl. 313, anexo 6, vol. 1, pelo Exmo. Ministro-Relator Augusto Sherman, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.678/2009 - 1ª Câmara (retificado pelo Acórdão 7.833/2010 - 1ª Câmara), eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

Argumento: os documentos juntados e a análise dos contadores contratados comprovam a adequada utilização dos recursos do fundo partidário

10. De início, o recorrente aduz que sempre esteve preocupado em cumprir as diligências do TRE. Nesse sentido, quando requereu prorrogação de prazo foi para ter condições de sanar as falhas que haviam sido apontadas, restando evidente, portanto, a sua boa-fé. Ademais, alega que, em sede de alegações de defesa, esclareceu que não foi desviada qualquer verba (fls. 3/4, anexo 6).

11. Afirma que a decisão recorrida não está de acordo com a verdade real, motivo pelo qual a prestação de contas deve ser reexaminada. A seu ver, o valor cobrado é indevido, pois não foram deduzidos os valores referentes aos saldos finais que foram gastos e prestados nas contas do exercício seguinte (2004) (fl. 7, anexo 6).

12. De acordo com o recorrente, os cálculos do TCU estariam incorretos (fl. 8, anexo 6):
Por não apresentar o relatório com o saldo final do ano de 2002 dos recursos do fundo partidário transferido no ano de 2003, especificação das contas recebidas em 2003, abatimento das despesas realizadas e do saldo existente em 2003 que se transportaram para o ano de 2004, prejudicando sobremaneira a correta quantificação dos supostos danos causados.

13. Dessa forma, alega que foram desrespeitadas as alíneas 'a' e 'b', do artigo 4º, inciso V, da Instrução Normativa 56/2007 do TCU (fl. 8, anexo 6).

14. Os profissionais por ele contratados teriam observado ainda outro equívoco na análise da Corte de Contas, que foi a aplicação da Resolução TSE 21.841/2004, pois as contas eram do exercício de 2003 e foram elaboradas conforme a Resolução TSE 19.768/1996. Ressalta que este fato já foi noticiado em suas alegações de defesa, não tendo sido aceito (fls. 8/9, anexo 6).

15. Argumenta que referidos profissionais destacaram que não foram abatidos os valores referentes às notas fiscais e recibos juntados ao processo, referentes a despesas de caráter eleitoral (fls. 133/160), em conformidade com o artigo 6º, inciso IV, da Resolução TSE 19.768/1996 (fl. 9, anexo 6).

16. De acordo com o recorrente, os contadores por ele contratados, pronunciaram-se no sentido de que as contas não deveriam ter sido reprovadas por falta de documentação, pois todas as entradas e saídas de recursos encontram-se registradas contabilmente (fl. 9, anexo 6).

17. Menciona que os contadores, em parecer anexado ao recurso, reconstituíram o Livro Diário 3, Anexo III, Livro Razão 3, Anexo IV, a prestação de contas de 2003, Anexo V, separando os recursos do fundo partidário dos demais recursos e despesas (fl. 9, anexo 6).

18. Aduz que todas as despesas provenientes dos recursos do Fundo Partidário recebidos em 2003 pela conta corrente do Banco do Brasil 14.760-5 possuem registros nessa conta. Ademais, recursos do fundo também foram transferidos para a conta 13.0001-1 do mesmo banco. Quanto a estes, afirma que realizou lançamento de cheque emitido para o pagamento de despesas para o Caixa do Fundo Partidário, creditando as despesas no mesmo caixa (fl. 10, anexo 6).

19. Assim, seria possível identificar as despesas realizadas com recursos do referido fundo, pois se encontrariam registradas no livro razão, Anexo IV, na conta contábil do Banco do Brasil 14.760-5 (exclusiva para recursos do Fundo Partidário) e na conta do caixa do Fundo Partidário (fl. 10, anexo 6).

20. Em adição, de acordo com o recorrente, pode-se verificar o total dos recursos partidários recebidos, aplicados e seus saldos iniciais e finais, por meio do Anexo VI, que é composto pelo Balancete de Janeiro de 2003, pelo Demonstrativo de Receitas e Despesas de 2003, pelo Demonstrativo Financeiro de 2003, pelo Balanço Patrimonial de 2003 e pelas peças constantes da prestação de contas de 2003 constantes do Anexo V (fl. 10, anexo 6).

21. Quanto à planilha que demonstraria todos os recursos recebidos do Fundo Partidário, suas aplicações e saldos iniciais e finais, o recorrente explica os seguintes conceitos que foram adotados no documento (fls. 11/12, anexo 6): ‘data de emissão’, ‘especificação’, ‘espécie’, ‘número’, ‘data de quitação’, ‘conta contábil do lançamento’, ‘valores dos recursos – entrada’ e ‘saída’.
22. Especificamente em relação aos ‘valores dos recursos - entrada’, alega que (fl. 12, anexo 6):
- a) o saldo em 31/12/2003 e a entrada de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2003 no Banco são comprovados pelos extratos da conta corrente do fundo, agência 1505-9, conta corrente 14.760-5, Anexo VII, e pelo Balanço Patrimonial de 2002 e Demonstrativo de Obrigações a Pagar de 2002, Anexo VIII;
 - b) a entrada de recursos na conta caixa corresponde aos valores transferidos da conta corrente de outros recursos 13.000-1, agência 1505-9, conforme extrato do exercício de 2003, Anexo IX;
 - c) a transferência de recursos da conta 13.000-1 para a conta caixa Fundo Partidário (conforme extratos, Anexos VII e VIII, e lançamentos nos livros diário e razão, Anexos III e IV) ocorreu em decorrência de o partido ter transferido grande parte dos recursos da conta do Fundo Partidário para a conta corrente de outros recursos. Assim, no momento do gasto, preencheu cheque separado para o Fundo Partidário e para outros recursos, sendo a transição dos valores pelo caixa Fundo Partidário um dos meios de controle e demonstrativo da aplicação dos recursos do fundo.
23. Quanto à denominação ‘saída’, ressaltou que os comprovantes das despesas com recursos do fundo partidário, notas fiscais, recibos e extratos bancários da conta Fundo Partidário foram juntados no Anexo X, demonstrando que todas as despesas estão devidamente comprovadas (fl. 12, anexo 6).
24. Reafirma que é possível levar o saldo dos recursos do Fundo Partidário para o exercício seguinte, pois não havia a obrigatoriedade de devolução desse saldo, o que teria ocorrido (fl. 13, anexo 6).
25. Ressalta que parte da documentação comprobatória das despesas de 2003 já estava anexada aos autos, pois a Resolução TSE 19.768/1996 exigia apenas os comprovantes das despesas eleitorais. Neste momento, afirma que juntou a documentação restante, a qual não estava obrigado a juntar na prestação de contas de 2003 (fl. 13, anexo 6).
26. Por fim, informa que foi obrigado a contratar uma equipe técnica para a análise de suas contas, pois, a seu ver, o Tribunal não as examinou de forma acurada. Restaram demonstradas, com a análise desses profissionais, todas as entradas e despesas realizadas no exercício de 2003 (fl. 13, anexo 6).

Pedido

27. Considerando que a TCE é processo cujo objetivo principal é apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e que no caso concreto não foi comprovado desvio ou malversação dos recursos ou ainda que o recorrente tenha causado dano ao erário, requer que o recurso seja conhecido e recebido com efeito suspensivo, inclusive com a exclusão de seu nome do Cadirreg, e que seja provido de forma a reformar o acórdão atacado julgando suas contas regulares (fls. 13/14, anexo 6).

Análise

28. O recorrente alega que foi aplicada a Resolução TSE 21.841/2004 na análise de suas contas e a contadora, em seu parecer (fl. 90, v. p.), requer que seja reconhecida a nulidade do processo, pois a Lei 9.096/1995 e a Resolução TSE 19.768/1996 não preveem a Tomada de Contas Especial como pena decorrente da desaprovação das contas, mas somente a Resolução TSE 21.841/2004 (fl. 18, anexo 6).
29. Todavia, no Tribunal, foram adotadas a Lei 9.096/1995 e a Resolução TSE 19.768/1996 como critério para a análise de referidas contas, conforme fl. 90 (v. p.). Ademais, a obrigatoriedade de instauração de Tomada de Contas Especial por parte da autoridade administrativa competente do TRE tem fundamento constitucional (artigo 71, inciso II, **in fine**) e já estava prevista no artigo 8º, **caput**, da Lei 8.443/1992, não decorrendo de previsão da Resolução TSE 21.841/2004.
30. Em adição, a instauração de Tomada de Contas Especial não tem natureza de penalidade. Este processo, de acordo com o artigo 3º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 56/2007, tem a finalidade de apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e de obter o ressarcimento, sendo garantidos ao responsável a ampla defesa e o contraditório.
31. Nesse sentido, inclusive, o Regimento Interno/TCU veda a interposição de recurso, ressalvada a hipótese de embargos de declaração, contra decisão que converte processo em tomada de contas especial (artigo 279, **caput**).
32. Deve-se ressaltar, ademais, que a atribuição de fiscalizar a escrituração contábil e a prestação de contas do partido é da Justiça Eleitoral, conforme o artigo 34, **caput**, da Lei 9.096/1995, e que o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional, com fulcro no artigo 37, §6º, da referida

lei. Com base nessas atribuições, o TRE/TO decidiu pela desaprovação das contas do PT/TO, referentes ao exercício de 2003, quando prolatou o Acórdão 4166, em 20/3/2007 (fls. 2/9, v. p.).

33. A presente TCE foi instaurada pelo TRE com o objetivo apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente das falhas constatadas nas contas do PT/TO, com fulcro no artigo 8º, **caput**, da Lei 8.443/1992. Destarte, a atuação do TCU está fundamentada na ocorrência de dano ao erário apurado pela Corte Eleitoral.

34. É importante destacar, entretanto, que a Corte de Contas não está vinculada ao entendimento adotado anteriormente pelo TRE, já que há independência entre as instâncias, até mesmo porque o recorrente pode trazer novos elementos para o exame do TCU, como afirma tê-lo feito.

35. Quanto ao alegado desrespeito ao artigo 4º, inciso V, alíneas 'a' e 'b' da IN TCU 56/2007, verifica-se que não ocorreu. Eis que o TRE apurou os fatos e identificou os responsáveis, o que não impede que o TCU entenda de forma diferente quando do julgamento de mérito da TCE.

36. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito e multa por esta Corte de Contas, pois não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, embora tenha juntado aos autos, na etapa processual de instrução, os seguintes documentos (fl. 130, v. p.):

- a) relatório da empresa Controller – Consultoria & Assessoria (fls. 52/59 – Anexo 5);
- b) prestação de contas do exercício de 2003 encaminhada ao TRE/TO e peças correlatas (fls. 60/160, 164/200 – todas do anexo 5 – essas mesmas peças constam do Anexo 1, fls. 3/20);
- c) Razão dos Lançamentos (fls. 202/226 – Anexo 5 – Volume 1; essas mesmas peças constam do Anexo 1, Volume 1, fls.);
- d) Livro Diário (fls. 229/314 – Anexo 5 – Volume 1; essas mesmas peças encontram-se no Anexo 1 – Volume 1, fls. 235/251 e Anexo 2, fls. 4/72);
- e) Livro Caixa (fls. 316/404 – Anexo 5 – Volume 1);
- f) Extratos Bancários (fls. 28/64 – Anexo 1);
- g) Demonstrativos Contábeis e Razão dos Lançamentos (fls. 175/232 – Anexo 1 – Volume 1)

37. Em relação aos elementos encaminhados ao TRE a título de prestação de contas, foi observada diferença quanto ao valor total dos recursos recebidos do Fundo Partidário registrado em dois Demonstrativos de Receita e Despesa e o informado pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/TO (fl. 130, v.p.):

- a) o total apresentado dos recursos do Fundo Partidário constante do Demonstrativo de Receita e Despesa – Modelo 1 (R\$ 96.477,58 – fls. 129/130 – Anexo 5) difere do valor informado pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/TO que é de R\$ 96.610,98 (Memorando nº 21/2007, fl. 25 – Volume Principal);
- b) já no Demonstrativo de Receita e Despesa, de fls. 169/170 – Anexo 5, os referidos recursos totalizam R\$ 95.102,58, diferente do valor correto.

38. Foram ressaltadas, ainda, as seguintes falhas apontadas no Parecer 19/2005 (fls. 66/67, Anexo 1), da referida coordenadoria da Corte Eleitoral, em relação à prestação de contas do partido (fl. 131, v. p.):

- a) a prestação de contas foi entregue fora do prazo previsto no artigo 3º, inciso III, Resolução TSE nº 19.768/96;
- b) apresentou relação das contas bancárias, não especificando a que movimenta recursos provenientes dos repasses do fundo partidário, como também não indicou a conta bancária que movimenta os recursos de outras fontes (Outros Recursos);
- c) o Demonstrativo de Receitas e Despesas (Modelo 1), não distingue as despesas efetuadas com recursos do fundo partidário, como também não diferencia as despesas efetuadas com recursos de outras fontes.

39. Por fim, também fundamentou a condenação do Senhor José Santana Neto no TCU a constatação, pelo TRE/TO, da ausência dos devidos documentos fiscais que comprovassem as despesas de caráter eleitoral, apontada no Parecer 25/2005. Apesar de ter sido ressaltado que o PT/TO atendeu à diligência feita pela Corte Eleitoral para a obtenção desses documentos (fls. 115/149, anexo 1), a Corte de Contas entendeu que não restaram comprovadas as despesas realizadas com os recursos do fundo partidário (fl. 131, v. p.).

40. Para a análise do feito, é importante destacar a seguinte previsão da Resolução TSE 19.768/1996:

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, por intermédio de seus órgãos nacionais, estaduais e municipais:

[...]

II – manter escrituração contábil da movimentação financeira ocorrida, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, sob a responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados;

[...]

§1º A comprovação das receitas e despesas de que trata o inciso II, deste artigo, deve ocorrer da seguinte forma:

[...]

c) as despesas realizadas devem estar acobertadas por documentação fiscal, na forma exigida legalmente; (original sem grifos)

41. A contadora afirma, de forma expressa, que todas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário estão acobertadas por documentos hábeis constantes do anexo X do recurso (fls. 21/22, anexo 6). Contudo, compulsando os autos (fls. 226/307, anexo 6), verifica-se que os valores debitados da **conta corrente 14.760-5**, em cada mês, não correspondem aos valores da documentação juntada. Apesar de não terem sido juntados os extratos bancários dessa conta referentes aos meses de abril a junho de 2003 no recurso, podem ser encontrados às fls. 56/58 (anexo 1).
42. Cotejando os valores e datas dos débitos realizados na conta 14.760-5 com os dos créditos realizados na conta corrente 13.000-1 (fls. 202/225, anexo 6), percebe-se que há uma coincidência, o que indica que provavelmente os recursos foram transferidos da primeira para a segunda conta.
43. Ademais, verifica-se que, durante o ano de 2003, foram creditados R\$ 96.610,98 na conta corrente 14.760-5, valor que corresponde ao total de recursos recebidos do Fundo Partidário, quantia incontroversa nestes autos.
44. O recorrente alega que não foram abatidos do débito apurado pelo TCU os valores referentes às notas fiscais e recibos juntados ao processo, referentes a despesas de caráter eleitoral. Todavia, constata-se que o TRE/TO, no cálculo do débito, considerou que tais documentos comprovavam a aplicação de R\$ 29.289,80 recebidos do Fundo Partidário.
45. Isto, pois o partido informou que teria sido gasto o valor de R\$ 61.345,60 a título de despesas com fins eleitorais, juntando recibos e notas fiscais que comprovariam esses gastos (fls. 121/149, anexo 1). Ocorre que o mesmo partido informou que foram utilizados apenas **R\$ 32.134,80** oriundos do Fundo Partidário com despesas dessa natureza (fl. 177, anexo 1, vol. 1). Ademais, dois recibos fornecidos por pessoas jurídicas, totalizando R\$ 2.845,00, não puderam ser aceitos, por estarem em desacordo com a legislação fiscal (fls. 125/126, anexo 2).
46. Assim, foram considerados comprovados pelo partido apenas R\$ 29.289,80, do total de 96.610,98 recebidos do referido fundo, o que ocasionou o débito original de R\$ 67.321,18 (fl. 126, anexo 2).
47. Nesta fase recursal, foi juntado novo demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 176/178, anexo 6), desta vez indicando que em 2003 houve despesas com fins eleitorais no valor de R\$ **57.010,60**, pagas com recursos do Fundo Partidário, divergindo, portanto, do valor total das notas fiscais referentes a essas despesas informado neste recurso (R\$ 61.345,60) (fl. 232, anexo 6, vol. 1). Ressalte-se que o partido já havia juntado outro demonstrativo de Receitas e Despesas não indicando o montante de recursos do fundo gasto com despesas dessa natureza, pois o campo (Despesas com fins eleitorais) foi deixado em branco (fl. 118, anexo 1).
48. Ora, as demonstrações contábeis devem ser confiáveis e retratar o que realmente ocorreu com o patrimônio da entidade em determinado período. Entretanto há, nos autos, três demonstrativos de Receitas e Despesas indicando valores distintos para as despesas com fins eleitorais, o que afasta a confiabilidade dessas informações e impossibilita a comprovação das despesas com fins eleitorais a partir das notas fiscais relacionadas à fl. 232 (anexo 6, vol. 1).
49. Além disso, os recursos do Fundo não foram geridos na conta corrente específica onde foram inicialmente depositados (14.760-5), tendo sido transferidos para conta corrente de outros recursos (13.000-1). Embora a Resolução 19.768/1996 não tenha previsto, expressamente, a utilização de conta específica para a gestão de recursos do Fundo Partidário, tendo disposto apenas que deveriam ser indicadas as contas de movimentação dos recursos do fundo (artigo 6º, inciso XI), essa transferência para a conta de outros recursos impossibilita o controle dessas despesas (artigo 18, Resolução 19.768/1996).
50. Em relação ao demonstrativo de entrada, saída e saldos dos recursos do Fundo Partidário, constante do parecer da contadora que foi juntado com este recurso (fls. 22/27, anexo 6), verifica-se que a planilha

confirma que os recursos do Fundo foram recebidos na conta corrente 14.760-5, mas as despesas teriam sido executadas a partir de outra conta contábil denominada 'Caixa Fundo Partidário'.

51. Dessa forma, como os recursos transitaram por conta corrente não específica do Fundo Partidário e claramente não há confiabilidade nas informações constantes dos demonstrativos contábeis juntados aos autos, não é possível verificar como foram gastos os recursos recebidos do fundo. Não há como se estabelecer o nexo entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

52. O recorrente alega ainda que não foi considerado o saldo dos recursos recebidos em 2003, mas não gastos nesse ano, e que, portanto, teria sido transportado para 2004. Todavia, o ônus de comprovar a correta utilização dos recursos nas finalidades previstas em lei é do PT/TO e a existência de saldo em extrato bancário referente a dezembro de 2003 de conta corrente cujo titular é o próprio partido, por si só, não tem esse condão. Não há qualquer comprovação a respeito da utilização desses recursos (saldo) no exercício seguinte.

53. Ante o exposto, será proposto o não provimento deste recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Santana Neto, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c 285, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 5.678/2009 - 1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 7.833/2010 - 1ª Câmara;

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”

É o relatório.